

publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Bonito – MS, 25 de março de 2021.

Josmail Rodrigues

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos

Procuradoria Municipal de Bonito

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE, 06 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 154 de 08 de março de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Acrescenta o § 4º, ao artigo 10 da Lei Complementar no 154/2021, com a seguinte redação:

§ 4º Os débitos administrativos não ajuizados, inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2020, não serão objeto de cobrança de honorários advocatícios, exclusivamente para este Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2021.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos

Procuradoria Municipal de Bonito

LEI Nº 1.587 DE, 06 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" no Município de Bonito e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer", com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município de Bonito.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á das seguintes formas:

I – doação de materiais de construção e esportivos;

II – realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;

III – reforma e ampliação de áreas nos equipamentos esportivos públicos;

IV – realização de ações que visam fomentar o esporte e o lazer;

V – doação de uniformes para atender os programas e projetos esportivos do município.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, que expedirá um Selo com o título "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer do Município de Bonito".

Art. 3º As pessoas jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e ao lazer, por meio da colocação de placas e/ou gravuras (grafite) nos locais beneficiados.

Art. 4º O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá qualquer incentivo econômico, fiscal ou prerrogativas às empresas em razão da participação no Programa, além das previstas no artigo anterior.

Art. 5º As doações ao Programa serão fiscalizadas pela Controladoria do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos

Procuradoria Municipal de Bonito

LEI Nº 1.588 DE, 06 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa "BONITO MAIS HUMANO", em razão da recessão econômica causada pela pandemia Covid-19, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído no Município de Bonito-MS, o Programa Social entre o Poder Público, o Setor Privado e a sociedade civil organizada, denominado "BONITO MAIS HUMANO", pelo prazo de 06 (seis), meses da publicação desta lei.

§1º O objetivo do programa "BONITO MAIS HUMANO" é prestar ajuda humanitária às famílias domiciliadas em Bonito/

MS, em condições de vulnerabilidade através de doações de alimentos, visando garantir o direito a segurança alimentar e as necessidades básicas.

§2º Farão parte do projeto, o Município através do orçamento público e as doações do setor privado e da sociedade civil organizada.

§3º O programa consiste no estabelecimento de ações excepcionais, ágeis e desburocratizadas para o recebimento de doações, seja em espécie para aquisição, ou em alimentos, que, somada a disponibilidade do município, será distribuída de forma igualitária entre as famílias em condição de vulnerabilidade, causada pela recessão econômica em consequência do Covid-19.

§4º Para efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas em condição de vulnerabilidade:

I - que comprovadamente perderam emprego e renda durante a pandemia causada pelo Covid-19;

II - profissionais, trabalhadores de qualquer atividade que pela situação de restrição causada pela pandemia, tiveram sua remuneração reduzida em consequência da queda do movimento de turismo no município de Bonito/MS;

III - famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica comprovada.

Art. 2º Fica o Município de Bonito autorizado a adquirir cestas básicas para atender necessidade advinda da situação de vulnerabilidade social temporária, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus).

§ 1º As famílias beneficiadas pela doação de cesta básica de alimentos de que trata o caput deste artigo receberão avaliação social realizada pelos profissionais que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 2º Os critérios de quantidades das cestas básicas de alimentos a serem distribuídas por família, serão fixados pelo Serviço Social da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º A comprovação de situação socioeconômica das famílias será realizada a cada entrega da cesta básica de alimentos, do cadastro ESUAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Os interessados em receber o benefício deverão procurar a Secretaria de Assistência Social para inscrição, de acordo com as exigências desta Lei, munidos dos seguintes documentos:

I - documentos pessoais (CPF, RG);

II - comprovante de endereço;

III - certidão de casamento, se for o caso;

IV - certidão de nascimento de filhos (as);

V - comprovação de emprego e renda, anterior a pandemia causado pelo Covid-19.

Art. 4º Não terão direito aos benefícios desta Lei:

I - pessoas não residentes em Bonito/MS;

II - que fazem parte dos programas sociais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

III - que a renda familiar seja superior a 2,5 (dois e meio), salários-mínimos vigentes.

Art. 5º As doações a que se refere o art.1º desta Lei, que sejam do setor privado ou a sociedade civil organizada, deverão ser recebidas pelo serviço social da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único . As pessoas jurídicas ou físicas, as entidades sociais, associações de defesas dos direitos sociais, religiosas ou de qualquer natureza, que participarem do programa "BONITO MAIS HUMANO", terão selo de reconhecimento fornecido pelo Poder Público Municipal, através da Câmara de Vereadores, denominado "Amigo (a) de Bonito".

Art. 6º O serviço de contabilidade do Município deverá abrir conta bancária específica para receber as doações em espécie, que será regulamentada e gerida pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 7º As aquisições com recursos financeiros advindos do orçamento do município ou mesmo por doações em espécie serão procedidas de processo licitatório de compras, na modalidade de pregão.

Parágrafo único. Os recursos que forem aportados na conta "BONITO MAIS HUMANO" serão objeto de prestação de contas específica, e todas as receitas e despesas deverão ser publicadas em portal de Transparência.

Art. 8º Os recursos financeiros para aquisição e manutenção do programa "BONITO MAIS HUMANO" serão advindos do orçamento municipal, programa:

I - 05.00- Secretaria Municipal de Assistência Social- Fundo Municipal de Assistência Social;

II - 08.244.900 - Políticas Públicas de Assistência Social - Órgão Gestor;

III - 2.021 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - 100000 - Recursos Ordinários;

V - 33.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita.

Art. 9º Em caso de insuficiência de dotação orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por anulação até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para garantir a manutenção do programa.

Art. 10. O poder executivo poderá regulamentar por Decreto no que couber, para a melhor organização e cumprimento da presente Lei.

Art. 11 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos